ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10920.721688/2011-06

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10920.721688/2011-06
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2301-004.877 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de janeiro de 2017
Matéria	Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente	MADEIREIRA EK LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. NÃO ENQUADRAMENTO.

Para o enquadramento na condição de Agroindústria, é necessário a comprovação de tratar-se de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção rural própria ou de produção rural própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

MULTA PREVIDENCIÁRIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, NÃO DECLARADOS EM GFIP. RETROATIVIDADE BENIGNA. CRITÉRIO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS INFRALEGAIS.

Aos processos de lançamento fiscal dos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, e não declarados em GFIP, aplica-se a multa mais benéfica, obtida pela comparação do resultado entre: (a) a soma da multa vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (obrigação principal) e da multa por falta de declaração em GFIP vigente à época da materialização da infração (obrigação acessória), com (b) a multa de ofício (75%) prevista no artigo 35-A, da Lei nº 8.212/1991.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. ANISTIA DADA PELA LEI nº 13.097/2015. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A anistia prevista no art. 49 da Lei nº 13.097/2015 restringe-se às multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória com fundamento no art. 32-A, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Inaplicável às multas capituladas no art. 32 da mesma Lei.

A legislação tributária que disponha sobre a exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, a teor do art. 111, I, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso com relação à alegação de vedação ao confisco, para, na matéria conhecida,

I) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, mantendo a questão do erro no enquadramento como agroindústria, vencidos os conselheiros Fábio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto e Maria Anselma Coscrato dos Santos ;

II) quanto às multas relacionadas à GFIP, submetida a questão ao rito do art. 60 do Regimento Interno do CARF, foram apreciadas as seguintes teses: a) aplicação da regra do artigo 35 da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009; b) aplicação das regras estabelecidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 14, de 2009; c) aplicação da regra do artigo 35 da Lei 8.212, de 1991, vigente à época dos fatos geradores, limitada ao percentual de 75%, previsto no artigo 44, I, da Lei 9.430, de 1996; em primeira votação, se manifestaram pela tese "a" os Conselheiros Fabio Piovesan Bozza e Alexandre Evaristo Pinto; pela tese "b" os Conselheiros Andrea Brose Adolfo, Jorge Henrique Backes e Maria Anselma Coscrato dos Santos; e pela tese "c" o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes; excluída a tese "c" por força do disposto no art. 60, parágrafo único, do Regimento Interno do CARF, em segunda votação, pela maioria de votos, restou vencedora a tese "b", vencidos os conselheiros Fabio Piovesan Bozza e Alexandre Evaristo Pinto; com isto, as multas restaram mantidas, como constam no lançamento; e

III) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso com relação à aplicação da anistia prevista no art. 49, da Lei nº 13.097/2015.

Fez sustentação oral o Dr. Jhonata Lauermann, OAB/SC nº 29.516.

(assinado digitalmente)

ANDREA BROSE ADOLFO - Presidente Substituta e Relatora.

EDITADO EM: 23/01/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente Substituta), Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Julio Cesar Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 386/411) interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, nos termos do Acórdão nº 15-35.694, de 11 de junho de 2014 (e-fls. 341/380):

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008*
>
> *Ementa:*
>
> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*
>
> *Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.*
>
> *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. INDUSTRIALIZAÇÃO PRÓPRIA ÍNFIMA. ENCARGO DE MÃO-DE-OBRA MÍNIMO. FALTA DE SEGREGAÇÃO EM DEPARTAMENTOS, DIVISÕES OU SETORES.*
>
> *Para o enquadramento na condição de Agroindústria, faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.*
>
> *O regime substitutivo previsto no artigo 22-A da Lei n° 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n°10.256/2001, abrange a agroindústria, que por definição legal trata-se de produtor rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros.*
>
> *Não se considera agroindústria, a empresa que industrializa parcela ínfima da produção própria comparada com a adquirida de terceiros, e também que apresenta dispêndio insignificante de mão-de-obra empregada na atividade rural.*
>
> *RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. APROPRIAÇÃO.*

Os recolhimentos efetuados e não considerados no lançamento devem ser apropriados durante o contencioso administrativo.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS. DRJ. NÃO CONHECIMENTO.

A DRJ não tem competência para a análise do inconformismo do sujeito passivo e dos responsáveis em relação ao Termo de Arrolamento de Bens lavrado pela fiscalização.

Conforme informação da recorrente o recurso apresentado é parcial, referindo-se apenas aos débitos nº 37.308.817-5 e nº 37.308.818-3, sendo que os demais débitos lançados neste processo foram parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.973/2015.

Portanto este relatório se limitará à matéria objeto de análise recursal.

Conforme relatório fiscal (e-fls. 144/164):

3.1. AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 37.308.818-3:

3.1.1. DESCRIÇÃO

Lançamento que refere-se à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA, incidente sobre remunerações pagas pela fiscalizada a segurados empregados que lhe prestaram serviços durante o período auditado e cujos valores não foram recolhidos à Previdência e nem declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) até o início da ação fiscal, em função de indevido autoenquadramento na condição de agroindústria nas GFIP's apresentadas pela empresa, existindo débito nas competências de 01/2007 a 13/2008.

3.1.2. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES

O débito referente à contribuição exigida destina-se à Previdência Social e corresponde à contribuição da empresa incidente sobre remunerações pagas a segurados empregados (20% + 3% (adicional GIL/RAT)).

3.1.3. Este Auto de Infração é composto pelos seguintes levantamentos:

3.1.3.1. FG - FOLHA EMPREGADOS: levantamento que diz respeito ao cálculo das contribuições previdenciárias da

empresa ((20% + 3% (adicional GILRAT)) incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados que prestaram serviços à fiscalizada durante o período auditado e cujas contribuições incidentes não foram declaradas em GFIP;

OBS: não obstante as remunerações dos segurados empregados tenham sido declaradas em GFIP, as contribuições previdenciárias da empresa foram omitidas, como conseqüência de indevido autoenquadramento no FPAS 833 (agroindústria) realizado pela fiscalizada;

3.1.3.2. FG1 - FOLHA EMPREGADOS: levantamento que diz respeito ao cálculo das contribuições previdenciárias da empresa ((20% + 3% (adicional GILRAT)) incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados que prestaram serviços à fiscalizada durante o período auditado e cujas contribuições incidentes não foram declaradas em GFIP;

OBS: não obstante as remunerações dos segurados empregados tenham sido declaradas em GFIP, as contribuições previdenciárias da empresa foram omitidas, como conseqüência de indevido autoenquadramento no FPAS 833 (agroindústria) realizado pela fiscalizada;

3.1.3.3. FG2 - FOLHA EMPREGADOS: levantamento que diz respeito ao cálculo das contribuições previdenciárias da empresa ((20% + 3% (adicional GILRAT)) incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados que prestaram serviços à fiscalizada durante o período auditado e cujas contribuições incidentes não foram declaradas em GFIP;

OBS: não obstante as remunerações dos segurados empregados tenham sido declaradas em GFIP, as contribuições previdenciárias da empresa foram omitidas, como conseqüência de indevido autoenquadramento no FPAS 833 (agroindústria) realizado pela fiscalizada;

3.1.3.4. FN - SALÁRIOS EMPREGADOS: levantamento que diz respeito ao cálculo das contribuições previdenciárias da empresa ((20% + 3% (adicional GILRAT)) incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados que prestaram serviços à fiscalizada durante o período auditado e cujos valores não foram declarados em GFIP;

Obs: este levantamento contém fatos geradores (remunerações de empregados) cuja empresa deixou de declarar em GFIP, independentemente do erro no autoenquadramento como agroindústria constatado pela auditoria;

3.1.3.5. FN2 - SALÁRIOS EMPREGADOS: levantamento que diz respeito ao cálculo das contribuições previdenciárias da empresa ((20% + 3% (adicional GILRAT)) incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados que prestaram serviços à fiscalizada durante o período auditado e cujos valores não foram declarados em GFIP;

Obs: este levantamento contém fatos geradores (remunerações de empregados) cuja empresa deixou de declarar em GFIP, independentemente do erro no autoenquadramento como agroindústria constatado pela auditoria;

...

3.6. AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD TAL 37.308.817-5

3.6.1. DESCRIÇÃO

Lançamento que refere-se à autuação por descumprimento de obrigação acessória, com fundamento no CFL 68, pelo fato do contribuinte ter apresentado GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) nas competências de 01 a 12/2007 e de 01 a 10/2008 com omissão/erros de informações, conforme esclarecem ANEXOS 6, 7 e 8.

3.6.2. DO FUNDAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO

O fato narrado constitui infração à obrigação disposta na Lei nº 8.212/91, art. 32, inc. IV e parágrafo 5°, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV, §4° do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

3.6.3. DISPOSITIVO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA

Em função do fato infracional verificado, foi aplicada a multa prevista no Art. 32, §5°, da Lei 8212/91, combinado com Art. 28 4, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Para fins de esclarecer a situação fática encontrada na fiscalizada, o Auditor Fiscal anexa ao relatório fiscal da autuação, o Relatório de Análise da Natureza Jurídica da Empresa (Anexo 1- e.fls. 165/175):

2. A fiscalizada dedica-se à atividade de fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada. Possuía dois estabelecimentos no período fiscalizado, sendo a sua sede localizada na Rodovia BR 116, S/NR, KM 06, MAFRA-SC.

...

IV – ANÁLISE DO CASO CONCRETO

1. Conforme concluído nos itens 3.1 a 3.14 do capítulo anterior (IV - AGROINDÚSTRIA - CONCEITUAL E DEMAIS CONSIDERAÇÕES) o fato de a legislação não ter definido literalmente o mínimo necessário de produção rural própria a ser industrializada, em relação à matéria-prima ou à produção rural total industrializada pela agroindústria, não quer dizer que a correta interpretação do conceito de empresa agroindustrial possa ser feita de maneira a desprezar critérios de razoabilidade.

2. Assim sendo, torna-se obrigatório a identificação do total de madeira industrializada pelo sujeito passivo, bem como da parcela correspondente à madeira advinda de sua produção

própria e de terceiros, a fim de concluir-se se de fato a empresa faz ou não jus ao enquadramento como agroindustrial.

origem da matéria prima própria

2.1 O primeiro ponto da imposição acima mencionada, sobre o qual passa-se a discorrer, corresponde à identificação da origem da madeira industrializada pela empresa.

2.1.1 No caso sob exame, no período fiscalizado a empresa possuía diversas áreas de reflorestamento de pinus*, entretanto, conforme informação da própria auditada, ela não os utilizava em seu processo produtivo, em virtude dessas plantações não estarem no ponto certo para corte, uma vez que para uso em laminação há necessidade de árvores adultas e bem desenvolvidas, assim, a fiscalizada preferia reservar tais áreas de reflorestamento para uso futuro e enquanto isso, adquiria junto a terceiros a madeira necessária ao desenvolvimento de seus negócios (conforme informação fornecida pela própria empresa, confirmada pelos lançamentos nas C/C 4302, 4303,4305, 4322, 8002, 8013)*

2.1.2. De fato, analisada a contabilidade da empresa não foi verificada a existência de registro de entrada de madeiras provenientes de plantações da própria empresa ou mesmo a existência de contas de exaustão dos recursos florestais da empresa. Não obstante esse fato a auditoria localizou algumas transferências de madeira própria da filial para o estabelecimento principal em contas contábeis diversas das usuais (conforme informação fornecida pela própria empresa, confirmada pelos lançamentos nas C/C 80001).

2.1.3. Com o intuito de esclarecer a origem da matéria-prima rural utilizada pela empresa em seu processo produtivo no período de 01/2007 a 12/2008, foi confeccionado o quadro abaixo, baseado na contabilidade e em planilhas apresentadas pela fiscalizada durante a auditoria:

Planilha origem da matéria prima utilizada

período	matéria prima (de produção própria) consumida pela empresa em seu processo produtivo	matéria prima (adquirida de terceiros) e consumida pela empresa em seu processo produtivo	total de matéria-prima rural utilizada pela empresa	Percentual de matéria-prima (de produção própria) utilizada pela empresa em seu processo produtivo
2007	R$ 138.047,62	R$ 7.497.790,17	R$ 7.635.837,79	1,81%
2008	R$ 67.241,90	R$ 7.285.919,67	R$ 7.353.161,57	0,91%
total	**R$ 205.289,52**	**R$ 14.783.709,84**	**R$ 14.988.999,36**	**1,36%**

2.1.4. Da análise da planilha, extrai-se que no período de 01/2007 a 12/2008, a empresa utilizou apenas 1,36% de matéria-prima rural própria em seu processo produtivo, ou em outros termos, adquiriu junto a terceiros 98,64% da madeira por ela utilizada no período fiscalizado.

Estruturação da empresa

Par 1. do art. 240 da IN MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005 §1° Não se considera atividade de industrialização , para efeito do enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria:

I –omisss;

II - quando o produtor rural pessoa jurídica realiza processo de industrialização sem departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

3.1. no período em que a empresa declarou ser agroindústria (01/2007 12/2008) foi verificado que a empresa possuía dois estabelecimentos ativos, sendo que na estrutura desses estabelecimentos não foi localizado qualquer departamento ligado à atividade rural.

3.2. Da mesma forma, analisada a estrutura contábil da fiscalizada, não foi localizado qualquer setor rural ou contas que distingam custos rurais e industriais, como exige a norma que rege a matéria.

3.3. Analisado as GFIP's apresentadas pela empresa nesse período, verificou-se que a fiscalizada declarou que possuía segurados empregados apenas no setor industrial (FPAS 833), ou seja, a empresa não possuía qualquer trabalhador empregado no setor rural (FPAS 604).

3.4. Foi verificado, também, que a folha de pagamento da empresa não apresenta qualquer departamento, divisão, setor, etc, que distinga atividade rural de atividade industrial.

3.5. Não obstante a empresa haver declarado não possuir trabalhadores no setor primário, tendo incluído toda a sua massa salarial no FPAS 833 (setor industrial da empresa) a auditoria, analisando detidamente a folha de pagamento da empresa e considerando informações por ela prestadas, concluiu que a contribuinte teve ao longo do período fiscalizado 10 trabalhadores ligados a atividades primárias e que a remuneração desse pessoal representou 0,92% do total da massa salarial da empresa no período, conforme planilha abaixo:

período	Remuneração dos empregados envolvidos com o atividade rural no período	Remuneração total paga pela empresa no período	percentual da remuneração dos trabalhadores envolvidos com atv. rural em relação aos salários pagos no período
01/2007 a 13/2007	33.162,46	4.766.698,24	0,69
01/2008 a 13/2008	54.870,02	4.720.888,73	1,16
Total Geral do Período	88.032,48	9.487.586,97	0,92

VII - CONCLUSÃO

1. considerando que o percentual de matéria-prima rural própria consumida no processo produtivo da empresa, no período de 01/2007 a 12/2008, representa apenas 1,36% do total

> *da utilizado pela empresa, ou seja a empresa comprou de terceiros mais de 98,64% da matéria-prima (madeira) consumida em seu processo industrial;*
>
> *2. considerando que a empresa não possuiu nenhum departamento ou setor ligado a atividades primárias ou mesmo segregação contábil de custos de atividades rurais e industriais no período fiscalizado, desatendendo, assim, ao requisito objetivo previsto na IN MPS/SRP nº 03/2005 (instrumento normativo vigente à época dos fatos);*
>
> *3. considerando que a empresa não apresentou nenhuma GFIP's de FPAS 604 (massa salarial empregada no setor rural) e só apresentou GFIP's no FPAS 833 (trabalhadores do setor industrial);*
>
> *4. considerando que a massa salarial ligada a atividade primária representou apenas 0,92% do total da remuneração paga pela empresa no período;*
>
> *5. a auditoria conclui que a empresa não se enquadra na situação de agroindústria prevista no art. 22-A da Lei 8212/91, no período de 01/2007 a 12/2008, devendo, por isso, sujeitar-se à tributação como indústria comum, enquadrada no FPAS 507.*

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 27/09/2011, alegando, em síntese:

a) a nulidade da autuação em face do não cumprimento dos requisitos legais para a sua constituição válida e regular;

b) a improcedência da autuação uma vez que:

b.1) é pessoa jurídica que desempenha as atividades de industrialização de madeira para comercialização e exportação, inclusive florestamento, reflorestamento, extração de madeira e agricultura, para uso próprio, comercialização e ou exportação e ainda representação comercial de compra e venda de imóveis e comercial exportadora, denominada pela legislação como Agroindústria.

b.2) que com a publicação da Lei n° 10.256, de 09 de julho de 2001, a agroindústria foi equiparada ao produtor rural pessoa jurídica, assim, para efeitos desta lei, a agroindústria é o produtor rural pessoa jurídica que desenvolve atividade econômica de industrialização de produção própria e adquirida de terceiros, cuja contribuição social tem como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Desta maneira, a Impugnante tem direito de recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei n° 10.256/01.

b.3) em que pese a definição legal de agroindústria, sendo indiscutível a aplicação direta e válida da Lei n° 10.256/01, o agente fiscal autuou a Impugnante desconsiderando todas as atividades desenvolvidas pela empresa e para tanto justificando-a em fundamentações que não procedem.

b.4) na própria Notificação lavrada, o Agente fiscal menciona, no Relatório Natureza Jurídica da Empresa, (folhas 03 e 04) que a produção da agroindústria pode ser

própria "ou" de terceiros, através da citação da Instrução Normativa n° 03/2005 que vigorou até 2009. Portanto, conclui-se que a Impugnante cumpriu integralmente os requisitos conferidos pela Lei n° 10.256/01, sendo totalmente improcedente a justificativa utilizada pela fiscalização previdenciária para descaracterizar o direito da Impugnante de recolher a contribuição previdenciária nos termos estatuídos pela referida lei.

A DRJ/SDR julgou a impugnação procedente em parte, nos termos do voto do relator, cuja conclusão transcreve-se:

> *64. Dessa forma, VOTO para considerar PROCEDENTE EM PARTE a presente autuação, nos termos dos Discriminativos Analíticos do Débito Retificado (DADR), ora juntados aos autos às fls. 318/340:*
>
> *64.1. **Excluir** do DEBCAD nº 37.308.818-3 a Contribuição no valor de R$ 129.340,17 (cento e vinte e nove mil, trezentos e quarenta reais e dezessete centavos), **mantendo,** da Contribuição Previdenciária lançada, o valor atualizado de R$ 1.593.455,86 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes;*
>
> *...*
>
> *64.6. **Manter** a multa lançada no DEBCAD nº 37.308.817-5 no valor atualizado de R$ 670.749,20 (seiscentos e setenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes.*

Cientificada da decisão em 12/01/2015, apresentou o recurso voluntário em 11/02/2015, alegando em síntese:

1) <u>com relação ao DEBCAD nº 37.308.818-3:</u>

a) que se enquadra como agroindústria, pois sempre exerceu atividade rural, bem como sempre industrializou sua produção, na integralidade ou em parte, e ainda, industrializa produção rural adquirida de terceiros;

b) que o art. 22-A da Lei nº 8.212/91 não estabelece que o contribuinte deva transformar um determinado percentual de produção própria para a caracterização como agroindústria, como entendeu a fiscalização;

c) que a fiscalização deveria ter feito o cálculo entre produção própria e de terceiros pelo volume de matéria-prima e não pelos valores, o que acarreta distorção no percentual obtido;

d) que houve troca de matéria-prima com outra empresa, equiparando-se à utilização de matéria-prima própria, conforme notas fiscais anexas;

e) que a alegada ínfima proporção da massa salarial vinculada à atividade rural (mato), legalmente não é nenhum óbice ao seu enquadramento como agroindústria;

f) que embora as contas de resultado (contabilidade) não estivessem segregadas por setores, a farta documentação solicitada pelo fiscal, como os livros contábeis em formato digital, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de identificar os valores gastos

no setor rural, podendo ser feita diligência ou perícia contábil para determinar claramente esses valores;

g) que a falta de GFIP do setor rural, código 604, "foi mera formalidade, erro de interpretação por parte da recorrente, a qual não impediu a fiscalização de apurar quais funcionários estavam alocados ao referido setor. Ademais, como consta no auto de infração, a autoridade fiscal comprovou a existência de 10 (dez) funcionários ligados ao setor rural, ou seja, mesmo faltando a GFIP 604, todos os funcionários estavam lançados na GFIP 833, a autoridade fiscal conseguiu detectar a existência de funcionário exclusivos do setor rural."

2) Com relação ao DEBCAD nº 37.308.817-5:

a) que enviou GFIP contendo as informações completas de todos os funcionários, bases de cálculo das contribuições previdenciárias e demais informações, portanto não omitiu segurados e/ou indicou informações inexatas na GFIP;

b) que a multa no montante exigido se afigura "exorbitante, irrazoável e desproporcional, considerando a não-patrimonialidade da obrigação tributária acessória", sendo portanto nitidamente confiscatória, infringindo o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

c) que o cálculo da multa não obedeceu ao princípio da retroatividade benigna, expresso no art. 106, II, c, do CTN, devendo ser recalculada, para aplicação da regra do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009;

d) que, "em caso de manutenção da autuação, devem ser aplicadas as modificações trazidas pela Lei nº 13.097/2015, que alterou o artigo 32-A, da Lei nº 8.212/1991, deixando-a ainda mais benéfica ao contribuinte".

Por fim, requer o recebimento e a apreciação do recurso voluntário, para o efeito de reconhecer o correto enquadramento da recorrente como agroindústria, extinguindo o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD n. 37.308.818-3, e no que tange ao DEBCAD n. 37.308.817-5, tendo em vista o correto enquadramento da recorrente como agroindústria, requer a extinção da multa lançada; quando não, a redução do montante lançado, em vista do seu caráter confiscatório, bem como a aplicação da penalidade mais benéfica.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANDREA BROSE ADOLFO - Relatora

Admissibilidade

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo a sua análise.

Mérito

Enquadramento como Agroindústria - Requisitos

A recorrente sustenta que ao industrializar produção rural própria e adquirida de terceiros estaria enquadrada no conceito de agroindústria devendo recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, a teor do disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001.

O cerne da discussão é se a circunstância de a produção rural própria da pessoa jurídica ser ínfima, inferior à adquirida de terceiros para a industrialização, afasta a caracterização como agroindústria, tal como a definida pelo artigo 22–A da Lei nº 8.212/91.

A Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, através de seu art. 1º, inseriu o artigo 22-A na Lei nº 8.212/91, estabelecendo regra especial de contribuição para as empresas agroindustriais, ao dispor que as contribuições devidas por estas empresas, em substituição às previstas nos incisos I e II da Lei 8.212/91 (incidência sobre a folha de pagamento), passam a incidir sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Lei º 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da

> *comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*
>
> *§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).*
>
> *§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).*

Com efeito, o dispositivo legal acima citado foi introduzido na ordem jurídica para estabelecer uma tributação diferenciada às agroindústrias, qual seja, ao invés de tradicionalmente recolher as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos, passou a ser tributada pela receita bruta.

Pode-se dizer que a norma procurou, sob o ponto de vista social, beneficiar o produtor rural pessoa jurídica que industrializasse a própria produção rural, desonerando a atividade da agroindústria de recolher contribuição social sobre a folha de salários, incentivando uma maior contratação de mão-de-obra, utilizada em grande escala nesse setor.

Não obstante, definiu o conceito de agroindústria como sendo o **produtor rural pessoa jurídica** que industrialize produção própria **ou** produção própria e adquirida de terceiros. Há, portanto, duas espécies de agroindústria, quais sejam: i) aquelas que só industrializam produção própria; e ii) aquelas que industrializam produção própria e de terceiros.

Alega a fiscalização que a relação entre a produção própria e a adquirida de terceiros industrializada pela recorrente era ínfima, inferior a 2% no ano de 2007 e inferior a 1% no ano de 2008.

Também a relação entre a remuneração da mão de obra empregada no setor rural em comparação com a do setor industrial oscilava entre 0,69% em 2007 e 1,16% em 2008.

Ademais, informa a fiscalização que a recorrente "não possuiu nenhum departamento ou setor ligado a atividades primárias ou mesmo segregação contábil de custos de atividades rurais e industriais no período fiscalizado, desatendendo, assim, ao requisito objetivo previsto na IN MPS/SRP nº 03/2005 (instrumento normativo vigente à época dos fatos)".

Verificamos que nas GFIP apresentadas a empresa informou sua atividade no CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) Fiscal na Classe 1621800, e, conforme consulta efetuado em 16/09/2016, no sítio do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística),

http://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9.1.0&subclasse=1621800&chave=1621800, verificamos que esta subclasse compreende as atividades de fabricação de madeira laminada e chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada, conforme abaixo:

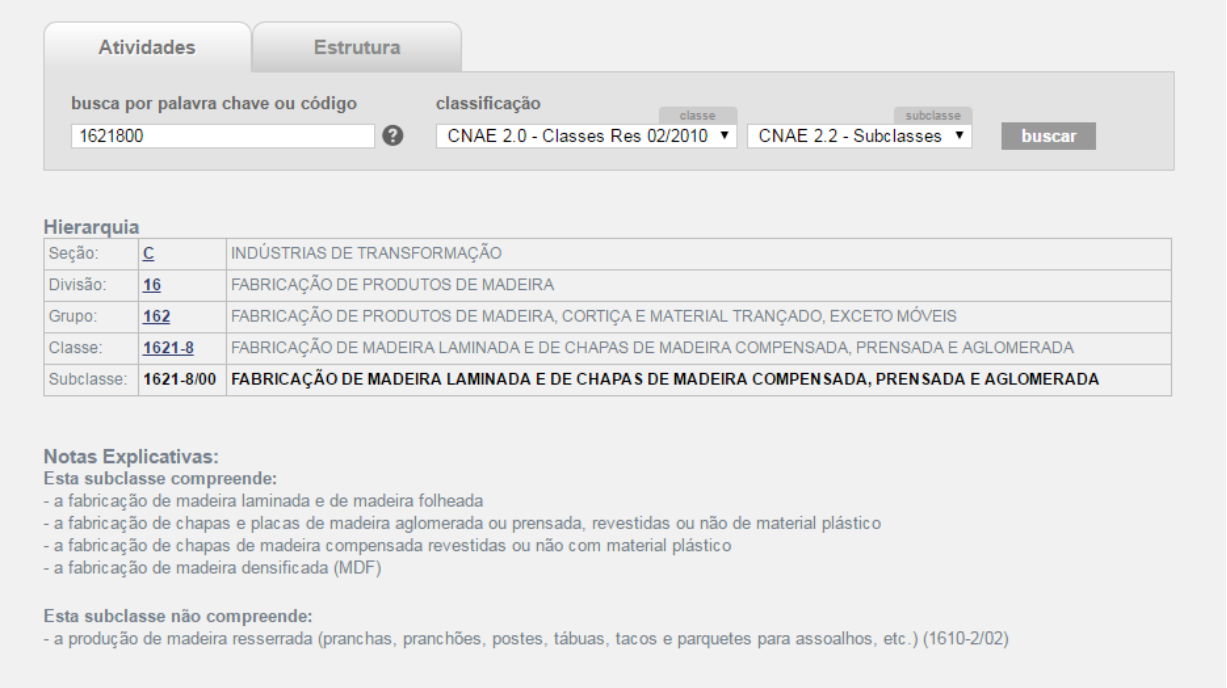

Atividades | Estrutura

busca por palavra chave ou código: 1621800

classificação: CNAE 2.0 - Classes Res 02/2010 (classe) | CNAE 2.2 - Subclasses (subclasse) | buscar

Hierarquia

Seção:	C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA
Grupo:	162	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO, EXCETO MÓVEIS
Classe:	1621-8	FABRICAÇÃO DE MADEIRA LAMINADA E DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, PRENSADA E AGLOMERADA
Subclasse:	1621-8/00	**FABRICAÇÃO DE MADEIRA LAMINADA E DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, PRENSADA E AGLOMERADA**

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a fabricação de madeira laminada e de madeira folheada
- a fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada, revestidas ou não de material plástico
- a fabricação de chapas de madeira compensada revestidas ou não com material plástico
- a fabricação de madeira densificada (MDF)

Esta subclasse não compreende:

- a produção de madeira resserrada (pranchas, pranchões, postes, tábuas, tacos e parquetes para assoalhos, etc.) (1610-2/02)

Pela situação fática descrita nos autos, vê-se que a recorrente, recolhia as contribuições previdenciárias como se agroindústria fosse, mas a estruturação da empresa e toda a documentação apresentada, especialmente GFIP, Folhas de Pagamento e Livros Contábeis, demonstram que, na verdade é uma indústria, não podendo beneficiar-se do tratamento tributário especial.

Nesse sentido, traz-se à colação excerto do voto do conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, proferido no Acórdão nº 9202.003.570, da 2ª Turma da CSRF, em sessão de 29/01/2015, no qual foi dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda para desconsiderar o enquadramento do sujeito passivo como agroindústria:

> *Dessa forma entendo que, como a lei não estipula limites mínimos de industrialização de produção própria, o não enquadramento de agroindústria com base na relação do faturamento decorrente da comercialização própria em relação ao total faturado pela empresa, como quer a recorrente, implica violação ao fundamental princípio da legalidade.*
>
> *Feitas essas considerações, entendo que no presente caso, a Recorrente dignou demonstrar que o Sujeito Passivo não é agroindústria, pois não se enquadra na capitulação legal – art. 22-A, da Lei n. 8.212/91.*
>
> *O aludido dispositivo legal é cristalino ao definir o que deve ser considerada como sendo agroindústria, ao exigir cumulativamente a ocorrência dos seguintes requisitos, a saber: ser Produtor Rural Pessoa Jurídica e industrializar produção própria, além da industrialização da produção de terceiros, se for o caso.*

Por certo, a legislação previdenciária tem clara intenção de fazer incidir a contribuição substitutiva prevista para as agroindústrias sobre as que possuam efetivamente esta característica, ou seja, um produtor rural que também industrialize sua produção. Nesse sentido a legislação busca incentivar ao produtor rural que realize o beneficiamento de sua produção (e eventualmente de terceiros), agregando-lhe valor comercial.

Não fosse assim, poderia uma pessoa jurídica eminentemente voltada para atividade industrial que com o objetivo de beneficiar-se da tributação diferenciada destinada à agroindústria, realizar alguma atividade rural a fim de enquadrar-se na hipótese legal, praticando, assim, uma evasão fiscal. É verdade que a legislação previdenciária não estipula o percentual de produção própria ou adquirida de terceiros suficiente para qualificação de uma pessoa jurídica como agroindústria, todavia não se pode deixar de analisar a realidade tal como ela se apresenta, em busca da Verdade Material, como meio garantidor da certeza do crédito tributário, no qual se deve buscar a realidade dos fatos.

Em que pese a força da literalidade dos dispositivos legais, assume grande relevância o aspecto substancial da realidade sobre a qual a tributação incide. ***Não basta ater-se simplesmente a literalidade do texto legal, é necessária a busca pela realidade fálica em perseguição à verdade material. A reunião desses dois aspectos resultará na aplicação adequada da lei****.*

Caso contrário, qualquer indústria (inclusive os grandes complexos industriais) que utilizasse no seu processo produtivo apenas parte do insumo produzido por ela própria, por menos que fosse, poderia se beneficiar do tratamento tributário especial, o qual, na verdade, é um regime substitutivo criado para ser aplicado ao verdadeiro produtor rural*.*

No presente caso, no entanto, observa-se que a empresa percorreu o caminho inverso do pretendido com a criação das contribuições substitutivas para as agroindústria. O que claramente se afigura é uma pessoa jurídica eminentemente voltada para atividade industrial que, com o objetivo de beneficiar-se da tributação diferenciada destinada à agroindústria, procura realizar alguma atividade rural a fim de enquadrar-se na hipótese legal à lei, muito embora não proíba esta prática, não pode ser utilizada para viabilizar a evasão fiscal e sangrar os cofres públicos.

...

O reflorestamento não é sua principal atividade conforme informação trazida pela fiscalização, tanto em relação ao pessoal ocupado, quanto à produção própria em relação à adquirida de terceiros. (grifamos)

Ainda nesse sentido, extrai-se excerto de voto proferido em decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

> *A atividade de agroindústria, no ramo de reflorestamento, no máximo, poderia envolver a produção de matéria prima primária para a indústria (toras, tábuas, etc.), mas não a complexa atividade de industrialização de madeira, especialmente quando se destina ao outro ramo de atividade do contribuinte, que é a industrialização de papel.*
>
> *Não fosse assim, qualquer indústria que utilizasse no seu processo produtivo apenas parte do insumo produzido por ela própria, por menor que fosse a quantidade, poderia se beneficiar do tratamento tributário especial.*
>
> *Como dito anteriormente, o regime substitutivo previsto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, tem por objetivo beneficiar o produtor rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, que soma a esta a de terceiros.*
>
> *A atividade preponderante da empresa é a* industrialização da madeira*, que além de empregar os insumos (toras, tábuas, etc.) que provêm da atividade de reflorestamento, agrega ainda outros materiais e envolve um complexo processo de industrialização de matéria-prima beneficiada ou transformada, passando pela atividade papeleira. (TRF4, APELREEX 2005.72.11.001753-9, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 24/02/2010) (grifamos)*

Pelo exposto, entendo que a empresa não pode ser enquadrada como agroindústria, mas sim como indústria que se destina a fabricação de chapas de compensado.

AI DEBCAD nº 37.308.817-5 - Multa GFIP

Retroatividade Benigna. Critérios do cálculo da multa mais benéfica

A sistemática de cálculo das multas previdenciárias foi profundamente alterada com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

No presente caso, verifica-se que a autuação ocorreu em 22/08/2011, com ciência em 26/08/2011, portanto em data posterior à nova sistemática de cálculo das multas.

Para as competências até novembro de 2008, inclusive, a multa mais benéfica deve ser apurada mediante comparação entre o valor resultante do cálculo vigente à época dos fatos geradores e o valor resultante da multa calculada com base no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, com a redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Este entendimento está explicitado no art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

> *Art. 476-A. No caso de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)*
>
> *I - até 30 de novembro de 2008, deverá ser aplicada a penalidade mais benéfica conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), cuja análise*

> *será realizada pela comparação entre os seguintes valores: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)*
>
> *a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei n º 8.212, de 1991 , em sua redação anterior à Lei n º 11.941, de 2009 , e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei n º 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)*
>
> *b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei n º 8.212, de 1991 , acrescido pela Lei n º 11.941, de 2009 . (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)*
>
> *II - a partir de 1º de dezembro de 2008, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei n º 9.430, de 1996 . (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abri*l de 2010)

Nota-se que o Auditor Fiscal, no momento da autuação já elaborou planilha comparativa entre as multas vigentes na data do fato gerador e as multas supervenientes (alterações promovidas na Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941, de 2009), conforme os seguintes trechos extraídos do relatório fiscal:

> *4. DA APLICAÇÃO DA MULTA:*
>
> *...*
>
> *4.10. Desta forma, em respeito ao disposto no Artigo 106, Inciso II, "c" do Código Tributário Nacional, deve-se comparar as penalidades previstas antes da entrada em vigor da Medida Provisória 449/2008 com a penalidades previstas na citada Medida Provisória.*
>
> *4.11. Para demonstrar essa comparação, foram anexadas a este Relatório Fiscal planilhas de Cálculo das Multas Aplicadas, das quais extrai-se que:*
>
> *4.11.1. – no Anexo 6: para as competências de 01 a 12/2007 e de 01 a 10/2008 as multas a serem aplicadas são as previstas no Artigo 32, § 5. da Lei 8.212/91, (combinado com Art. 284, inc II, do Decreto 3048/99) e art. 35, inc. II, da Lei 8212/91 (multa referente ao código de fundamentação legal (CFL) 68 por descumprimento de obrigação acessória, exigida no auto de infração DebCad 37.308.817-5 e multa de 24%, exigida nos demais autos de infrações aplicados), pois da comparação realizada, revelaram ser as menos onerosas à autuada.*
>
> *4.11.2. – no Anexo 7 - para a competência 13/2007, a multa a ser aplicada é a prevista no Artigo 35-A da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 11.941/2009, (multa de 75%, exigida nos autos de infrações Deb Cad 37.308.818-3), pois da comparação realizada, revelou ser a menos onerosa à contribuinte.*

> *4.1.2.3. – a partir da competência 11/2008 não mais cabe a comparação de multas, mas sim a aplicação direta do disposto na Medida Provisória 449/2008, de 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009 (multa de 75%).*

Portanto, ficou demonstrado que a multa mais benéfica já foi calculada no momento da autuação, de acordo com o disposto no art. 476-A da IN RFB nº 971/2009, acima transcrito, e nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009, que dispõe sobre a aplicação dos artigos 35 e 35-A da Lei nº 8.212/91.

Assim, também não assiste razão à recorrente, em relação à alegação de aplicação errônea do princípio da retroatividade benigna.

Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada

Quanto ao valor da multa, a recorrente ressalta que a multa aplicada importa em ofensa ao princípio constitucional da vedação ao confisco, o qual veda a imposição de ônus insuportáveis, que ultrapasse os limites da capacidade contributiva.

Em relação a esses argumentos sobre confisco, cumpre esclarecer que a vedação da utilização de tributo com efeito de confisco, preceito do art. 150, IV, da Constituição Federal, não se destina aos aplicadores da Lei, mas sim ao Poder Legislativo, que deve tomá-lo em consideração quando da elaboração das leis.

À autoridade administrativa cabe apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Ademais, registre-se que, nos termos do art. 62, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015 - Regimento Interno do CARF, fica vedado aos membros deste Conselho, afastar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade, exceção às situações descritas no seu § 1º, *verbis*:

> *Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*
>
> *§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*
>
> *I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;*
>
> *II - que fundamente crédito tributário objeto de:*
>
> *a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*
>
> *b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;*
>
> *c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado*

> *pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*
>
> *d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e*
>
> *e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.*

Não se enquadrando a situação abordada pela recorrente em nenhuma das exceções listadas, não assiste razão à recorrente.

Anistia da Lei nº 13.097, de 2015

A Lei nº 13.097, de 19/01/2015, dispõe em seu art. 49 que ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, desde que cumpridos os demais requisitos do dispositivo, *verbis:*

> *Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.*

No caso em tela, a autuação tem como fundamento legal o art. 32, IV e § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, e não o art. 32-A, da mesma lei.

O Código Tributário Nacional, a teor do art. 111, I, estabelece que a legislação tributária que disponha sobre a exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

> *Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional*
>
> *Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
>
> *I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...)*
>
> *...*
>
> *Art. 175. Excluem o crédito tributário:*
>
> *I - a isenção;*
>
> *II - a anistia.*

Assim, entendo que a anistia prevista no art. 49 da Lei nº 13.097/2015 restringe-se às multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória com fundamento no art. 32-A, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, sendo inaplicável às multas capituladas no art. 32 da mesma Lei.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

ANDREA BROSE ADOLFO - Relatora